



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011981-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARIA AUXILIADORA SILVA PIRES e INGRID SILVA PIRES, é agravado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10256

Agravo de Instrumento Nº: 3011981-38.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Maria Auxiliadora Silva Pires e outro

Agravado: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Citação e intimação das executadas por meio de edital. Penhora de valores via Bacenjud. Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuando no papel de curadora que não possui poderes para impugnar constrição de ativos. Necessidade de intimação pessoal por edital. Art. 854, §2º do CPC. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de intimação dos executados por edital acerca de bloqueio ocorrido pelo sistema Bacenjud.

Insurge-se a Defensoria Pública do Estado, atuando como curadora dos executados, citados e intimados por edital, que a Defensoria não é apta a receber intimação referente à penhora de bens e valores, sendo estritamente necessária a intimação pessoal das executadas por edital para garantir o pleno exercício do contraditório.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento imediato dos valores bloqueados.

Contraminuta às fls. 30/33.

É o relatório.

A irresignação da agravante procede.

As agravantes foram citadas por edital e da mesma forma intimadas para o pagamento no cumprimento de sentença, representadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no papel de curadora.

Tal representação, entretanto, não lhe confere poderes específicos para impugnar atos constitutivos, pois as informações concretas acerca da impenhorabilidade das verbas somente poderiam ser prestadas pessoalmente pelas agravantes.

Assim, a intimação acerca da constrição deve se dar por edital, na mesma forma de sua citação e intimação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO CITADO POR HORA CERTA. REPRESENTAÇÃO PELA D. DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU POR EDITAL, A DESPEITO DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA HAVIDO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 186, §2º; 841, § 2º E 854, §2º, TODOS DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010605-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança – Ré citada por edital – Nomeação de curador especial – Ré devidamente intimada por edital para efetuar o pagamento do débito – Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD – Necessidade de intimação pessoal da ré para eventual impugnação, sob pena de nulidade – Artigo 854, §2º, CPC – Curador especial que atua sem poderes específicos para impugnação adequada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005822-79.2024.8.26.0000; Relator (a):

Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS POR MEIO DA CURADORA ESPECIAL QUE OS DEFENDEU APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA - DESCABIMENTO – Realização de pesquisa via sistema SISBAJUD, com bloqueio parcial de ativos financeiros - Curadora, a que apresentou defesa por negativa geral, intimada. Nova pesquisa realizada no SISBAJUD, necessidade de novo edital para a manutenção da penhora realizada. Alegação da agravante de já existência de curadora especial e solicitação de intimação da curadora para inteirar aos executados, não sendo necessária a publicação de novo edital. Inexiste, contudo, relação entre a curadora especial e a parte executada, sendo necessária nova intimação por edital. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300733-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para determinar que as agravantes sejam intimadas via edital acerca dos valores bloqueados.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator